SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066903 - MG(2026/0007978-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ - MG150028
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	PEDRO AUGUSTO CHAGAS DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	FELIPE PATRICK AMARO DA SILVA
CORRÉU	:	PETTERSON HEISENBERG COTTA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IRRETROATIVIDADE.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que passou a considerar que a quantidade de droga apreendida, por si só, não pode servir para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi firmado após o trânsito em julgado da condenação do paciente.

2. A mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfica ao réu, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando à sua aplicação retroativa, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA55193441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2026 21:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2026. Código de Controle do Documento: 6e35f5fc-2b15-4436-a140-40f6311368aa

HABEAS CORPUS Nº 1066903 - MG (2026/0007978-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ - MG150028
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	PEDRO AUGUSTO CHAGAS DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	FELIPE PATRICK AMARO DA SILVA
CORRÉU	:	PETTERSON HEISENBERG COTTA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IRRETROATIVIDADE.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que passou a considerar que a quantidade de droga apreendida, por si só, não pode servir para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi firmado após o trânsito em julgado da condenação do paciente.

2. A mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfica ao réu, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando à sua aplicação retroativa, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO AUGUSTO CHAGAS DE OLIVEIRA contra o acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Autos n. 0005424-86.2021.8.13.0054 (fl. 2).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (fl. 2). Em

Documento eletrônico VDA53968603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/02/2026 11:09:53
Código de Controle do Documento: 83011f38-e4ee-4f8c-b629-a725bbcd1460

sede de recurso ministerial, o TJMG deu parcial provimento, afastou a causa de diminuição do "tráfico privilegiado" e fixou a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão, mantendo o regime inicial semiaberto (fl. 2).

A defesa alega que a decisão de segunda instância não reconheceu a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pautando-se exclusivamente na quantidade de droga apreendida, desconsiderando, segundo a defesa, que o paciente seria primário, de bons antecedentes, não se dedicaria a atividades criminosas e não integraria organização criminosa (fls. 3/4).

Ressalta que, na sentença, houve reconhecimento da minorante, *com exasperação da porcentagem do tráfico privilegiado, ficando, assim, acima dos 2/3 do máximo de redução que a Lei autoriza* (fl. 3).

Aponta que a apreensão teria sido de 9 kg de maconha e 220 g de cocaína, quantidade que, embora não inexpressiva, não seria suficiente, por si só, para afastar o privilégio (fl. 4).

Requer a concessão da ordem para reformar o acórdão, mantendo, no mínimo, as penas fixadas em primeira instância, com reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 2/4).

Informações prestadas nas fls. 86/125.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 128/134).

Novas informações prestadas nas fls. 139/187.

É o relatório.

VOTO

Segundo a jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação (AgRg no HC n. 885.105/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/9/2024).

Documento eletrônico VDA53968603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/02/2026 11:09:53
Código de Controle do Documento: 83011f38-e4ee-4f8c-b629-a725bbcd1460

No caso dos autos, verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022, de forma que cabível ação de revisão criminal desde que identificada alguma das circunstâncias previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Ademais, não há flagrante ilegalidade que justifique a superação do óbice.

Veja-se que, conforme se verifica dos autos, a condenação foi reformada pelo Tribunal de Justiça em 23/8/2022, após recurso ministerial, com trânsito em julgado em 30/9/2022 (fl. 143), época em que se admitia fosse afastada a minorante do tráfico privilegiado com base na quantidade de droga apreendida.

Apenas após essa data, o STJ passou a adotar a orientação de que a quantidade de droga apreendida, por si só, não pode servir para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Logo, a impetrante busca dar aplicação retroativa ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não pode ser admitido, em virtude do princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido já se posicionou o STJ:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA. IRRETROATIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que a mudança no entendimento jurisprudencial após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza o ajuizamento revisão criminal.**
>
> **2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu do pedido revisional, por entender que a alteração jurisprudencial acerca validade de ações penais em curso para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, após o trânsito em julgado, ainda que mais benéfica ao réu, não permite à parte ajuizar revisão criminal com o propósito de anular ou modificar a coisa julgada, em atenção ao princípio da segurança jurídica. 3. Agravo regimental não provido.**
>
> (AgRg no HC n. 913.360/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024, grifo nosso.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO ENTENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. Compreende o Superior Tribunal de Justiça que "a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, assim como no caso, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando à sua aplicação retroativa. Nessa linha de intelecção, uma vez que a alteração**

Documento eletrônico VDA53968603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/02/2026 11:09:53
Código de Controle do Documento: 83011f38-e4ee-4f8c-b629-a725bbcd1460

jurisprudencial que definiu a necessidade de standard probatório objetivo para abordagem pessoal foi o RHC n. 158.580/BA, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022, é posterior ao julgado que se pretende rescindir, não há falar, assim, em retroatividade de entendimento jurisprudencial" (AgRg no HC n. 908.692/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/5/2024.)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 918.044/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024, grifo nosso.)

Em face do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA53968603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/02/2026 11:09:53
Código de Controle do Documento: 83011f38-e4ee-4f8c-b629-a725bbcd1460

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.066.903 / MG

Número Registro: 2026/0007978-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00054248620218130054 10054210004240 01 54248620218130054

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ - MG150028
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	PEDRO AUGUSTO CHAGAS DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	FELIPE PATRICK AMARO DA SILVA
CORRÉU	:	PETTERSON HEISENBERG COTTA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55148796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:54:37
Código de Controle do Documento: dec4cdc9-7331-40d5-b4a4-925c3f1758c0

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55148796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:54:37
Código de Controle do Documento: dec4cdc9-7331-40d5-b4a4-925c3f1758c0